

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689507 - SP
(2020/0084387-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO CAPERUCCI
ADVOGADOS : LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCERRAMENTO DA CONTA.

1. Tendo sido extinto o contrato de depósito em conta de poupança, com o saque integral dos valores e o encerramento da conta, cessa a incidência de juros remuneratórios. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgrInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.507 - SP (2020/0084387-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: JOSÉ AUGUSTO CAPERUCCI interpõe agravo interno em face da decisão que, conhecendo de seu agravo em recurso especial, deu provimento ao recurso especial conexo.

A parte ora agravante discute o termo final de incidência dos juros remuneratórios, matéria abordada no recurso especial, esforçando-se para demonstrar a impossibilidade de incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto ao ponto.

Sustenta que os juros remuneratórios devem incidir até a data do pagamento, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.507 - SP (2020/0084387-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO CAPERUCCI
ADVOGADOS : LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCERRAMENTO DA CONTA.

1. Tendo sido extinto o contrato de depósito em conta de poupança, com o saque integral dos valores e o encerramento da conta, cessa a incidência de juros remuneratórios. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com o respeito devido à posição defendida pela parte ora agravante, não me convenci da plausibilidade de seus argumentos, tampouco da necessidade de modificar a decisão recorrida, cuja fundamentação transcrevo:

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu seu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Descabimento. Suspensão de julgamento determinada em recursos extraordinários mencionados nas razões recursais, envolvendo expurgos inflacionários de planos econômicos, que não se aplica em hipótese de sentença transitada em julgado, como no caso concreto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA.

Necessidade de filiação ao IDEC. Descabimento. Possibilidade de ajuizamento de ação executiva individual por todos os poupadores. Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo. Suspensão determinada no REsp 1.438.263. Perda de eficácia ante a desafetação de tal recurso do rito dos recursos repetitivos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Fase de liquidação de sentença. Necessidade de observância do disposto no art. 475-E do Código de Processo Civil de 1973, hoje o art. 509, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Caso concreto em que tal procedimento foi respeitado - Ausência de sucumbência. Falta de interesse recursal. Não conhecimento do pedido de prévia liquidação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

Data da citação para a ação coletiva - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJ/SP.

Pretensão deduzida pelo banco de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança. Descabimento. Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial. Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ação CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO.

Erro de cálculo apontado que não foi efetivamente demonstrado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ação CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE OUTROS EXPURGOS NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA.

Adequação. Admissibilidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão como correção monetária plena do débito judicial. Base de cálculo em que se considera o saldo existente ao tempo do plano econômico em questão na lide, não os valores de depósitos da época de cada plano subsequente. Entendimento pacificado pelo STJ em análise de repetitivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ação CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

- Embargos de declaração apresentados na Ação Civil Pública que ensejou nova decisão admitindo-se a incidência de juros remuneratórios.

Ação CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.

Inocorrência. Prazo prescricional que na espécie é vintenário. Inteligência do art. 177 do CC. Entendimento jurisprudencial do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ação CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL.

Data do encerramento da conta-poupança. Extinta a obrigação principal, não mais se justifica a subsistência dos juros remuneratórios, estes considerados frutos civis que representam prestações acessórias. Prova de extinção que incumbe à instituição financeira, sob pena de adotar-se como marco final de incidência a data da citação nos autos da ação civil pública que originou o cumprimento de sentença. Precedentes do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ação CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VERBA

HONORÁRIA.

Cabimento em favor do patrono do exequente. Entendimento jurisprudencial.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos ao acórdão, com imposição de multa (2% do valor da causa).

Em seu recurso especial, a parte ora agravante aponta divergência jurisprudencial. Reclama de ofensa à coisa julgada.

Pretende o afastamento da multa.

Sustenta que os juros remuneratórios incidem até o pagamento.

Inicialmente, anoto que, tendo sido extinto o contrato, com o saque integral dos valores depositados e o encerramento da conta bancária, cessa a incidência de juros remuneratórios. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL, POR CONVERSÃO DO AGRAVO. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Enunciado Sumular nº 568/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, os juros remuneratórios incidentes sobre os expurgos inflacionários em caderneta de poupança incidem até a data do encerramento da conta bancária. Precedentes.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1609421/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 29/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE DO AGRAVO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

2. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme

Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. Conforme a lei processual civil (artigo 544, § 4º, II, "c", do CPC de 1.973), é possível ao relator, monocraticamente, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, os juros remuneratórios incidentes sobre os expurgos inflacionários em caderneta de poupança incidem até a data do encerramento da conta bancária ou, no caso de ausência de comprovação pelo banco do momento em que a poupança chegou ao seu termo, serão devidos até a citação ocorrida da ação civil pública. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 696.333/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCERRAMENTO DA CONTA. DECISÃO SINGULAR QUE CONHECE DO AGRAVO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Em demanda relativa a contrato de caderneta de poupança, a jurisprudência do STJ orienta que, uma vez extinto o contrato, com o saque integral dos recursos e o encerramento da conta, cessa a incidência de juros remuneratórios. Precedentes.

2. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC, é possível ao relator conhecer do agravo para prover o recurso especial, por decisão singular.

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF quanto ao tema suscitado em contrarrazões ao recurso especial, porquanto não foi enfrentado pelo tribunal de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 681.579/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Os juros remuneratórios incidem até a data de encerramento da conta poupança porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e, (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como acessória, a prestação de juros remuneratórios não subsiste com a extinção do negócio jurídico.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1505007/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).

Processual civil. Recurso especial adesivo. Caderneta de poupança. Juros contratuais.

I. - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contra-razões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente.

II. - Encerradas as contas da caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data.

III. - Recurso especial não conhecido.

(REsp 337.433/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 347)

No caso, o Tribunal de origem, depois de examinar o título exequendo, constatou o seguinte:

Não há fixação do termo final dos juros remuneratórios na coisa julgada como equivocadamente está querendo defender o embargante.

Na verdade, há apenas determinação da incidência dos juros remuneratórios, tendo se deixado em aberto a questão do marco final, daí ter sido possibilitado que se adotasse em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que o referido marco seja a data de encerramento da conta poupança em questão.

Destaque-se que, na conformidade dos exatos termos já expostos na decisão ora impugnada, aludido posicionamento toma como premissa o fato de constituírem os juros frutos civis que representam prestações

acessórias ligadas à obrigação principal, de modo que, extinto o negócio jurídico principal, não mais subsiste o acessório. E no que tange especificamente à conta-poupança, ocorrido o seu encerramento, incabível se mostra a permanência da incidência dos juros, na medida em que o poupador não mais continua privado da utilização do capital.

(...)

Apenas por amor ao argumento, registre-se que o trecho da certidão de objeto e pé grifado pelo embargante não se refere propriamente ao título exequendo, porquanto este limita-se ao quanto transitado em julgado, sem incluir eventuais orientações relativas a posteriores execuções.

Igualmente, não há o que se falar em acórdãos contraditórios. Deve-se ter em mente que nem todos recursos que vêm para apreciação desta câmara abordam a questão do termo final de juros remuneratórios, a maioria se limita a questionar a incidência de tais juros, sendo certo que todos os casos em que há esse questionamento específico recebem a mesma solução.

Como se vê, não ficou determinado no título executivo que os juros remuneratórios deveriam incidir até a data do pagamento do crédito, como está a defender a parte ora agravante. Nessa situação, não há óbice ao julgamento da questão na fase de execução, conforme já decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. ENCERRAMENTO DA CONTA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em violação da coisa julgada se o título executivo judicial não determina a aplicação de juros remuneratórios até a data do pagamento do crédito.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1289082/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

Incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ.

Avançando, registro que os embargos de declaração, quando opostos para prequestionar determinada matéria e, desse modo, dar abertura às instâncias extraordinárias, não são protelatórios, como preconiza a Súmula 98 do STJ. Assim, impõe-se o afastamento da multa. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. NULIDADE DA SEGUNDA PRAÇA. TESE REJEITADA. PREÇO VIL. INEXISTENTE. REMIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA AFASTADA.

(...)

5. Afasta-se a multa do 1.026, §2º, do CPC/15, quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração perante o Tribunal de apelação.

6. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp 1254635/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2019)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a multa.

Essa motivação não merece reforma, pois está adequada à realidade do caso concreto e em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à matéria em debate nos autos.

O raciocínio consubstanciado na decisão ora agravada não difere da orientação jurisprudencial do STJ, consolidada no sentido de que, "[...] tendo sido extinto o contrato, com o saque integral dos valores depositados e o encerramento da conta bancária, cessa a incidência de juros remuneratórios [...]".

No caso, a justiça estadual constatou que o título exequendo, não obstante tenha reconhecido a obrigação de pagamento de juros remuneratórios, não fixou o termo final de incidência dessa verba.

Assim, tratando-se de questão não decidida, o julgamento a respeito do assunto, na fase de execução, não contraria a coisa julgada, conforme deixei assinalado na decisão ora agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.689.507 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0084387-2

Número de Origem:

21796167620158260000 1006446-39.2014.8.26.0510 225/1993 10064463920148260510 2251993
20190000374462 20190000613608

Sessão Virtual de 02/03/2021 a 08/03/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO CAPERUCCI

ADVOGADOS : LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO CAPERUCCI

ADVOGADOS : LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551
ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de março de 2021